



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088142 - SC (2023/0264790-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MARCOS AURELIO EGER
RECORRENTE : FATIMA VANDERLEIA KUHNEN EGER
ADVOGADO : LEANDRO KEMPNER - SC033227
RECORRIDO : MAURA PRISCILA FIORE
ADVOGADO : VERA HUSADEL DALSENTER DA SILVA ROSA - SC003625
RECORRIDO : THIAGO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADOS : MAYELLI SLOGO - SC038927
ANA LUÍSA DE MORAES VIEIRA - SC038907
INTERES. : SILVANA DE CASSIA DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acolheu embargos de declaração para sanar omissão quanto à tese de decadência, mas entendeu ser impossível sua análise em sede de apelação, sob pena de supressão de instância.

2. A parte recorrente alegou violação ao art. 422 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decadência, como matéria de ordem pública, pode ser analisada em sede de apelação, mesmo que não tenha sido objeto de decisão na sentença de primeiro grau, sem que isso configure supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. As matérias de ordem pública, como a decadência, podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, até o trânsito em julgado, não estando sujeitas à preclusão.

6. O entendimento de que a análise da decadência em sede de apelação configuraria supressão de instância contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Diante da omissão do Tribunal de origem em apreciar a tese de decadência, os autos devem retornar para novo julgamento, observando os precedentes do STJ sobre o tema.

IV. Dispositivo

Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com análise da tese de decadência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088142 - SC (2023/0264790-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **MARCOS AURELIO EGER**
RECORRENTE : **FATIMA VANDERLEIA KUHNEN EGER**
ADVOGADO : **LEANDRO KEMPNER - SC033227**
RECORRIDO : **MAURA PRISCILA FIORE**
ADVOGADO : **VERA HUSADEL DALSENTER DA SILVA ROSA - SC003625**
RECORRIDO : **THIAGO ALEXANDRE DA SILVA**
ADVOGADOS : **MAYELLI SLONGO - SC038927**
: **ANA LUÍSA DE MORAES VIEIRA - SC038907**
INTERES. : **SILVANA DE CASSIA DA SILVA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que acolheu embargos de declaração para sanar omissão quanto à tese de decadência, mas entendeu ser impossível sua análise em sede de apelação, sob pena de supressão de instância.

2. A parte recorrente alegou violação ao art. 422 do Código Civil e divergência jurisprudencial, sustentando que a decadência, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decadência, como matéria de ordem pública, pode ser analisada em sede de apelação, mesmo que não tenha sido objeto de decisão na sentença de primeiro grau, sem que isso configure supressão de instância.

III. Razões de decidir

5. As matérias de ordem pública, como a decadência, podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição nas instâncias ordinárias, até o trânsito em julgado, não estando sujeitas à preclusão.

6. O entendimento de que a análise da decadência em sede de apelação configuraria supressão de instância contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

7. Diante da omissão do Tribunal de origem em apreciar a tese de decadência, os autos devem retornar para novo julgamento, observando os precedentes do STJ sobre o tema.

IV. Dispositivo

Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, com análise da tese de decadência.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS AURELIO EGER e FATIMA VANDERLEIA KUHLEN EGER, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que acolheu embargos de declaração opostos pela recorrente e que foi assim ementado (fl. 1.657):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DA TESE DE DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA MATÉRIA. DEMAIS INSURGÊNCIAS QUE EVIDENCIAM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TESE DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS EMBARGANTES. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CAPAZES DE AUTORIZAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS NESSE PARTICULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A parte recorrente alega, em suma, violação do art. 422 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à decadência.

Afirma, em síntese, que "o acórdão objurgado entendeu pela impossibilidade de aplicação da decadência, pois não se pode analisa-la em termos de mérito, porquanto haveria supressão de instância, já que não constou tal análise na sentença de primeiro grau. Ocorre que a decadência se trata de matéria de ordem pública, podendo ser alega a qualquer tempo" (fl. 1.678).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 1.729-1.740), sobreveio o juízo de admissibilidade **positivo** da instância de origem (fls. 1.757-1.758).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O acórdão recorrido assim se pronunciou quanto à matéria (fls. 1.658-1.659):

No caso, os Embargantes sustentaram, primeiro, que "o referido acórdão não analisou A PREFACIAL DE DECADÊNCIA SUSCITADA NA APELAÇÃO (EVENTO 152), a qual pode ser alegada a qualquer tempo, porquanto matéria de ordem pública" (Evento 20, fl. 3).

Em análise ao acórdão embargado, tem-se que, de fato, não houve pronunciamento quanto a tese relativa à decadência, pelo que os aclaratórios devem ser acolhidos nesse particular para sanar a omissão, todavia, **sem efeitos infringentes, pois não há como adentrar a análise da matéria alegada, porquanto a tese não foi objeto da sentença (Evento 144, Eproc 1G), de modo que, sob pena de supressão de instância, não pode ser enfrentada, ainda que se trate de questão de ordem pública.**

A propósito, por analogia, assim entende este Órgão Colegiado: "As matérias que não foram objeto da decisão agravada não podem ser analisadas pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, ainda que questões de ordem pública" (Agravado de Instrumento no 5046723-17.2021.8.24.0000. Relator Desembargador Sebastião César Evangelista. Segunda Câmara de Direito Civil. j. em 17.11.2022)

O acórdão recorrido, portanto, entendeu não ser possível analisar a questão relativa à decadência porque o Juízo de primeiro grau não havia se pronunciado sobre essa questão. Entretanto, é firme o entendimento desta Corte de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo e grau de jurisdição, até o trânsito em julgado, não estando sujeitas à preclusão. Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL LOCAL DO TEMA REFERENTE À PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão.

2. Na hipótese em comento, o Tribunal estadual deixou de apreciar a tese de prescrição, suscitada pela parte em sede de embargos de declaração, sob o argumento de inovação recursal.

3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283 DO STF. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Verifica-se inexistir a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois a prestação jurisdicional havia sido dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados. 2. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incidência no presente caso da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF). 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "as matérias de ordem pública (e. g. prescrição, decadência, condições da ação, pressupostos processuais, consectários legais, incompetência absoluta, impenhorabilidade, etc) não se sujeitam à preclusão, podendo/devendo ser apreciadas a qualquer momento e de ofício nas instâncias ordinárias"

(REsp 1.809.145/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2020 DJe de 27/5/2020). 4. Agravo interno a que se nega provimento. , (AgInt no AREsp n. 2.583.922/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024 , DJe de 21/10/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, afastando a tese de que o tribunal não poderia conhecer da decadência em apelação, determinar o retorno dos autos para que seja proferido outro acórdão, atentado para os precedentes do STJ quanto à decadência.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.088.142 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0264790-2

Número de Origem:

00291608620128240008 291608620128240008

Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS AURELIO EGER

RECORRENTE : FATIMA VANDERLEIA KUHNEN EGER

ADVOGADO : LEANDRO KEMPNER - SC033227

RECORRIDO : MAURA PRISCILA FIORE

ADVOGADO : VERA HUSADEL DALSENTER DA SILVA ROSA - SC003625

RECORRIDO : THIAGO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADOS : MAYELLI SLOGO - SC038927

ANA LUÍSA DE MORAES VIEIRA - SC038907

INTERES. : SILVANA DE CASSIA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2025 a 20/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de outubro de 2025